

Uma ameaça contra a Justiça do Trabalho

WAGNER PIMENTA

O Projeto de Constituição, ora em sua fase final, limita a competência do Tribunal Superior do Trabalho aos recursos em caso de ofensa a literal dispositivo da nova Carta Magna ou de lei federal. Até hoje, cabia recurso de revista ao TST da decisão de última instância que desse a um dispositivo legal interpretação diversa da emanada do mesmo ou de outro Tribunal.

Retirada do TST a uniformização da jurisprudência, estariam os inovadores obrigando o direito processual trabalhista a acolher outra modalidade do civil, cujo atual Código de Processo não contemplou a figura do recurso de revista. A uniformização nele é cuidada por meio de incidente. Não se trata, porém, de recurso, embora a arguição de divergência de julgados possa ser feita também pela parte. Estender tal procedimento ao judiciário trabalhista seria um equívoco, porque, tratando de aspectos diversos das relações jurídicas, os vários ramos do direito estabelecem condutas individualizadas e o que é bom para um nem sempre se aproveita a outro. Carlos Maximiliano afirmou mudarem "as regras aplicáveis em geral, conforme a espécie jurídica de que tratam" e que se impõem princípios especiais, "exigidos pela natureza das regras jurídicas, variáveis conforme a fonte de que derivam, o sistema político a que se acham ligados, e as categorias diversas das relações que disciplinam".

O direito civil é de cunho acentuadamente individual e o direito do trabalho flui no sentido da coletividade. Assim é que neste existe até a sentença coletiva, que produz efeito erga omnes, obrigando também estranhos à lide, enquanto as outras o têm apenas inter partes.

O pretendido corte na competência aliviaria o TST de pelo menos dois terços de sua carga, mas criaria graves inconvenientes. Os Tribunais Regionais ficariam sobrecarregados, estabelecendo sua própria jurisprudência, ao invés de seguirem a orientação já existente, graças à qual muito se aceleram os julgamentos. No cômputo geral, o gasto de tempo seria maior, mal-agravado pela quebra da unidade dos pretórios trabalhistas.

A par desses argumentos, é preciso desfazer a idéia de que o recurso de revista ao TST redunde em grande dilatação do tempo necessário para solução da causa. Ele, revisio in jure, non in facto, não suspende o andamento da lide, porque o presidente do Tribunal, ao admiti-lo, geralmente o faz no efeito devolutivo, enquanto o suspensivo raramente se concede, mantendo-se o princípio da celeridade processual.

"A uniformização da jurisprudência constitui, sem dúvida, o principal fundamento da instituição de tribunais superiores", afirmou Arnaldo Sussekind, em recente artigo sobre o assunto. O eminente jurista, ex-ministro do Trabalho, ex-ministro do TST, é uma das autoridades que se colocam contra a modificação, assim como Amauri Mascaro do Nascimento, Cássio Mesquita Barros, Guimarães Falcão, Octávio Bueno Magano, Arion Sayão Romita, Orlando Teixeira da Costa, José Luiz Vasconcelos, Sebastião Machado Filho e o próprio presidente da mais alta corte trabalhista, Marcelo Pimentel.

E, que se saiba, ninguém veio às colunas dos jornais terçar armas em defesa da reforma, que tantos e tão bons desconjuraram.

Incontestavelmente, a uniformização da jurisprudência é o objetivo principal do recurso de revista, em cuja decisão importa menos o interesse individual que o geral, que é o de consagrar-se a melhor inteligência da norma jurídica. Bem feita pelos tribunais superiores, permite muito maior celeridade às instâncias inferiores, a que serve de orientação segura nos julgamentos. É o que ocorre com a jurisprudência laboriosa e cristalizada pelo TST, em sua Súmula, ora com duzentos e noventa enunciados, trabalho valioso, cujo rendimento

se deve preservar, sob pena de desastroso retrocesso.

Muitas leis devem-se à criação jurisprudencial. Como exemplo próximo, aí está a licença à gestante deferida pela atual Constituinte, que encontra fonte nas decisões do Plenário do TST.

A concretização da ameaça de subordinação geográfica da ordem jurídica traria anomalias, como a duplicidade de jurisprudência até dentro de um mesmo Estado, desde que tenha mais de um tribunal, o que já ocorre com São Paulo e pode acontecer com outras Unidades da Federação. Uma empresa com estabelecimentos em Campinas e na capital paulista teria que adotar, com relação a seus empregados, condutas diferentes, conforme o foro.

E o Banco do Brasil, a Rede Ferroviária Federal, as Casas Pernambucanas, as redes de supermercados e outras empresas de tal porte, com filiais espalhadas pelo Brasil todo, como ficariam perante a jurisprudência regionalizada?

Em palpos de aranha estaria, sem sombra de dúvida, a própria União, agrilhada pelo orçamento, quando empregadora, pois suas causas passarão para a Justiça do Trabalho. Única competente para legislar em matéria trabalhista, teria de curvar-se a resultados vários, pela interpretação divergente das normas. A consequência seria a caotização administrativa.

A esse imbroglío devem ser acrescentados os dois complicadores, oportunamente lembrados por Cássio Mesquita Barros. O primeiro é que a Constituinte classificou os direitos trabalhistas entre os fundamentais, aos quais se assegura aplicação imediata. O outro é que os mandados de injunção e os mandados de segurança coletivos, destinados a assegurar a execução imediata dos direitos trabalhistas, mesmo sujeitos a regulamentação, não serão julgados pela Justiça do Trabalho, mas sim pela Justiça Comum com a última palavra do Superior Tribunal de Justiça".

Não é Cortado a mais importante tarefa do TST que se trará qualquer benefício ao direito ou à sociedade. A Justiça do Trabalho é, de longe, a mais célere que temos. Para desentulhá-la, são necessárias outras medidas, cabíveis na legislação ordinária, com a pormenorização a esta peculiar e imprópria à Constituição, que se deve afastar do delírio pantofágico, da pretensão de transformar-se em um Deus ex machina do teatro grego.

O maior rendimento da Justiça do Trabalho pode ser buscado através de procedimentos mais modernos, de natureza processual, administrativa, ou fundados na negociação coletiva, na mediação, na arbitragem, como elevação do valor do depósito ad recurrem, criação de comissões pantárias de conciliação, que em outros países resolvem pelo menos a metade das controvérsias trabalhistas, atualização de normas processuais arcaicas, divisão do Plenário do TST em Turmas (ele logo terá mais dez ministros), modernização do Ministério Público do Trabalho, atualmente desaparelhado com estrutura de quando a Sé de Braga ainda estava no projeto, arrastado a reboque do Judiciário, e outras tantas.

Agora, o confronto final é entre o discutível propósito de regionalizar a jurisprudência e a necessidade de suprimir o mal-sinado § 2º, do art. 117, do Projeto de Constituição. Na torcida do primeiro, vozes flébeis, que não provam a que vieram. Na do segundo, as maiores expressões do juslaboralismo brasileiro requerem que não se ceda à inércia, que se extirpe o parágrafo daninho, com esperanças no civismo e bom-senso dos ilustres Constituintes, já suficientemente alertados para o prejuízo.

Respeitadas as propoções, cabe uma evocação: quando Deus chamou Moisés ao Sinai, baixou uma constituição de dez artigos, que dura há milênios. O resto deixou para a legislação ordinária.

Wagner Pimenta é professor universitário e procurador-geral da Justiça do Trabalho